

PENSÃO POR MORTE: aspectos e características do Regime Geral da Previdência Social

Maquinair Garcia de Oliveira Damasceno¹
Jô de Carvalho²
Diego Fillipe Otoni de Barros Castro³

RESUMO

A monografia em questão visou discorrer sobre as alterações propostas pela Lei nº 13.135/2015, e a PEC 287/2016, no que tange ao benefício de pensão por morte, do Regime Geral da Previdência Social, analisando os prós e contras dessas modificações. Também verifica-se como essas mudanças podem ferir alguns princípios constitucionais e assim afetar a entidade familiar, beneficiários da pensão por morte, uma vez que com a morte do contribuinte, os dependentes podem sofrer perdas financeiras. O estudo apontou as normatizações da lei responsável pela pensão por morte, Lei nº 8.213/91, em comparativo com as mudanças propostas pelos instrumentos posteriores, além de ditames do Texto Constitucional. O estudo dividiu-se em três pontos, o primeiro tratou dos aspectos da seguridade social, desde histórico aos princípios da Previdência Social, o segundo a pensão por morte foi apresentada com mais detalhes, como requisitos e beneficiários, e por fim, das modificações da lei, com uma análise de argumentos contrários e favoráveis. O estudo, teve como metodologia a pesquisa de referencial bibliográfico, usando de fontes normativas, bem como doutrinas e artigos já escritos sobre o tema em questão. Concluiu-se que com as mudanças legislativas apontadas em estudo, tem-se pontos negativos que ocasionam a violação de vários princípios constitucionais, é claro a necessidade de reformulação na previdência em razão do déficit econômico, mais tal, deveria buscar outras medidas, sem que haja supressão de direitos, nem tampouco contrariedade com os princípios, a manter-se assim a essência da proteção da Previdência Social, ou seja, a velhice, doenças, acidentes e pôr fim a morte.

Palavras-chave: Seguridade Social. Previdência Social. Pensão por morte. Reforma da Previdência.

1 INTRODUÇÃO

Dos vários direitos da Constituição Federal de 1988, a seguridade social pode ser definida como o organizador da proteção social e assim garantidor de diversos outros direitos, como a saúde, assistência social e seguro social, representando as bases para um amplo sistema de proteção social no país.

Além do marco constitucional a respeito da seguridade social a mesma encontra-se descrita na Lei nº 8.213/91, que dispõe a respeito da Previdência Social, onde as premissas são minimizar as mazelas e efeitos das adversidades que afetam a vida, como acidentes, doenças e da velhice, que afeta e reduz a capacidade

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA.

² Doutora e pós doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela Universidade de Matanzas, Mestre em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário de Minas Gerais e em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

³ Graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras de Ipatinga, Especialista em Direito Constitucional e Direito Civil pela Universidade Anhanguera Uniderp. Mestre pela Universidade de Cuiabá. Atualmente sócio proprietário do escritório Diego Castro Advogados, Professor em cursos de graduação em Direito pela FADIPA (Faculdade de Ipatinga) e Faculdade Pitágoras de Ipatinga. Professor de Direito Civil e Consumidor em cursos de pós-graduação pela Fadvale e pelo lejur. Professor de Direito Civil no curso preparatório MEGE (www.mege.com.br), e Diretor do Procon de Ipatinga/MG

laboral e assim a capacidade de sustento, até das intercorrências da morte para as famílias, um dos ramos da seguridade social, que tem como marco inicial a conhecida Lei Elói Chaves, Decreto nº 4.682 de 1923, a Previdência Social, ainda se subdivide em regimes, que são o Regime Geral da Previdência Social e o Regime Próprio da Previdência Social.

Dos benefícios englobados a fim de manter e proteger a seguridade social, tem-se a pensão por morte, um dos benefícios mais concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, que tem como objetivo assegurar aos dependentes do contribuinte falecido as condições necessárias para sustento, de modo que a família do então provedor ou provedora, possa manter-se em condições dignas, preservando a importante entidade familiar.

Como um instituto antigo e que decorre das necessidades sociais, a Previdência Social se tornou alvo de diversas discussões nacionais e logo de modificações, quando se notou a necessidade de reformular e assim garantir a sustentabilidade do sistema na busca de um equilíbrio financeiro e fiscal.

Desse modo, a pensão por morte como um dos benefícios mais antigos e mais concedidos também se tornou alvo de várias mudanças, e desse ponto surge a problemática do estudo: quais são os impactos causados na família após a reforma previdenciária, proposta pela Lei nº 13.135/2015 e pela PEC 287/2016?

Objetiva-se apresentar as mudanças na pensão por morte, de modo a apontar impactos, argumentos favoráveis e contrários a essas modificações. No decorrer desse objetivo, alguns pontos são essenciais, sendo abordados em três tópicos. O primeiro visa a apresentação da seguridade social, seu conceito e histórico, abordando breve histórico normativo no Brasil, a Previdência Social, os benefícios e os princípios que a regem. Em segundo, o foco passa a ser a pensão por morte e seus aspectos, como as características e requisitos que emanam da Lei nº 8.213/1991. E por fim, o estudo trata das modificações propostas pela Lei nº 13.125/2015, e da PEC 287/2016, nos pontos que se relacionam com a pensão por morte. Por fim o estudo passa a apresentar os argumentos favoráveis e contrários dessas modificações e como isso afeta e prejudica os beneficiários e dependentes.

Da metodologia, abordagem do problema a pesquisa se classificará como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema. Quanto aos objetivos será uma pesquisa exploratória porque envolve levantamento bibliográfico, análise de exemplos que estimulem a compreensão e explicativa porque visa a identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência do problema.

2 O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Breve histórico da Seguridade Social no Brasil

A origem da seguridade social foi insculpida desde os tempos antigos, onde o homem em comunidade se ajuda mutuamente para se sobrepôr as adversidades, na busca por condições minimamente essenciais para que o trabalho fosse realizado.

Historicamente a proteção social também tem forte influência da entidade familiar onde os idosos ou incapacitados eram retirados das frentes de trabalho, e os integrantes mais jovens da família assumiam a obrigação de cuidado e de os alimentar.

Na Idade Média nas cooperativas de artesãos era possível identificar associações para cuidar dos enfermos e daqueles idosos e suas despesas eram custeados pelos trabalhadores ainda saudáveis.

Um marco do sistema de seguridade foi a criação dos primeiros seguros marítimos que datam de 1344, com cobertura de riscos e incêndios aos marítimos. Muito embora seu escopo tenha sido muito mais voltado à proteção da carga do que das pessoas envolvidas, além da natureza meramente contratual, era a ideia do seguro que se aprimorava. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 37).

No Império Romano, o pater famílias era uma espécie de seguro coletivo, onde havia preocupação com os necessitados, como aqueles que necessitavam de afastamento por questões de saúde, e de medicação.

A Inglaterra em 1601 editou a *Poor Relief Act* (Lei de Amparo aos Pobres), que instituía a contribuição obrigatória para finalidade social, o que podia considerar-se uma consolidação desse direito.

A noção e a efetividade de seguridade social como forma de proteção assegurada a todos foi registrada ainda em 1789, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, segue trecho do documento:

XII – A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; essa força é assim instituída para o benefício de todos e não para a utilidade particular daqueles a quem ela é confiada. XIII – Para o sustento da força pública e para as despesas da administração, uma contribuição comum é indispensável. Ela deve ser igualmente repartida entre todos os cidadãos em razão das suas faculdades. (ONU, 1789).

Após vários foram os países a, timidamente, adotarem formas de proteção desses direitos, e a partir de 1800, o Estado passou a ter como função assegurar esse tipo de proteção. Logo em 1883 a 1889, o chanceler Otto Von Bismarck introduziu um sistema previdenciário na Alemanha que seria uma espécie de sistema de capitalização, quem contribuía mês a mês utilizava-se do seu dinheiro quando precisasse. Na mesma oportunidade criaram o seguro doença, seguro acidentes do trabalho, seguro invalidez e velhice, todos de caráter obrigatório aos trabalhadores. (IBRAHIM, 2010, p. 51).

Em 1889, Alemanha promulgou a lei que criou o seguro invalidez e por velhice igualmente custeada por trabalhadores empregadores e o Estado. Na Inglaterra, em 1907 a promulgação da Lei de reparação de acidentes de trabalho, e em 1911, outra lei que tratava de diversos benefícios, como cobertura a invalidez, à doença e a aposentadoria voluntária dentre outros. (MEIRELLES, 2009)

A primeira Constituição efetivamente a tratar de Seguridade Social foi no México em 1917, ano também de criação do Tratado de Versailles e da OIT - Organização Internacional do Trabalho, em seguida no ano de 1918, a Constituição Soviética e a da Alemanha em 1919. Posteriormente nos Estados Unidos em 1935.

Em 1929 com a Crise da bolsa de valores nos Estados Unidos, ocorreu forte adoção a noção de Seguridade Social, o então presidente americano Roosevelt, adotou a política do *New Deal*, que inspirava a doutrina de bem estar social e de busca por melhores condições de trabalhos.

Castro e Lazzari (2005, p. 27) aduz que:

O verdadeiro período de adoção plena da noção de previdência social surgiu a partir das políticas dos Estados Unidos após a crise de 1929. O presidente Franklin Roosevelt, então preocupado com o desemprego crescente, adotou o *New Deal*, política que vai inspirar a doutrina do Estado

de Bem estar social ou do Estado Providencia (*Welfare Sstate*). O novo pacto deveria ser um conjunto de normas e políticas estatais visando a dar ao trabalhador novos empregos, uma rede de previdência e saúde públicas, entre outros direitos. (ONU, 1789).

Na Inglaterra Lord Beveridge criou em 1941 um plano com seu nome, com a intenção de transformar a previdência num sistema universal, abrangendo todas as classes societárias e de participação compulsória de toda a população, predominando a longevidade do homem, em um sistema tríplice de custeio com a participação do Estado, sendo que todos contribuíam de forma solidária em prol de outros.

Mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, inseriu a Seguridade Social entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, e a proteção de cunho previdenciário, obsta art. XXV da referida norma:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indisponíveis, o direito a seguridade no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda da subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (DECLARAÇÃO..., 1948).

Dessa forma, após compreensão da origem do instituto cabe, conceitua-lo. Segundo Ibrahim (2006, p. 4):

A Seguridade pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações positivas no sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida.

No Brasil, a evolução da Seguridade Social nasceu através da preocupação com a proteção social do indivíduo. A primeira Constituição de 1824 tratou da seguridade social no seu art. 179, onde trouxe ao ordenamento jurídico a importância dos “socorros” do Estado. O ato adicional de 1834, em seu art. 10 delegava competência às Assembleias Legislativas para legislar sobre as casas de socorros públicos. A referida matéria foi regulada pela Lei nº 16, de 12/08/1834. (IBRAHIM, 2010, p. 58).

Em 1850, o Código Comercial continha, em seu art. 79, previsão de um esboço de auxílio-doença, segue trecho: Art. 79. Os acidentes imprevistos e inculcados que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções não interromperão o vencimento de seu salário, contanto que a inabilitação não exceda três meses contínuos. Mais tarde, o Decreto nº 2.711, de 1860, regulamentou o financiamento de montepios e sociedades de socorros mútuos. (IBRAHIM, 2010, p. 59).

No ano de 1888, surgiu novas normas jurídicas previdenciárias em favor dos funcionários públicos, exceto os ferroviários, em 1891, o art. 75 da CF previa aposentadoria por invalidez também aos servidores públicos, e foi a primeira Constituição brasileira a mencionar o termo “aposentadoria”.

O Decreto nº 9.284 de 1911, possibilitou a criação da Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda. Em 1919, o Decreto Legislativo nº 3.724, instituiu o seguro obrigatório de acidente de trabalho, bem como uma indenização a ser paga pelos empregadores. (VIANNA, 2010, p. 12).

Em 1923 com o Decreto nº 4.682, conhecido como Lei Eloy Chaves, implantou a Previdência Social com a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensão para os ferroviários, esse é considerado o marco da previdência social no país. Tal lei previa que os trabalhadores das empresas do ramo e do Estado, e assegurava pensão aos dependentes em caso de morte do segurado, além de apoio médico e farmacêutico.

Diante de tal revolução, a década de 20 foi marcada pela criação dessas caixas, vinculadas as empresas privadas, ou seja, determinados grupos de trabalhadores se juntavam para assegurar entre si alguns benefícios, num sistema de cotas. Eram assegurados os benefícios de aposentadoria e pensão por morte e assistência médica. O custeio era a cargo das empresas e dos trabalhadores. (IBRAHIM, 2010, p. 59).

Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que tinha a tarefa de administrar a previdência social. (VIANNA, 2010, p. 12).

Em resumo a década de 30 foi responsável pela consolidação das Caixas de Aposentadoria e Pensão em Institutos Públicos de Aposentadoria e Pensão (IAP). Em 1933, foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM) em 1933, dos Comerciários (IAPC) em 1934, dos Bancários (IAPB) em 1934, dos Industriários (IAPI) em 1936, dos empregados de Transporte e Carga (IAPETEC) em 1938. No serviço público, foi criado em 1938 um fundo previdenciário para os servidores públicos federais chamado de IPASE – Instituto de Pensão e Assistência dos Servidores do Estado.

Com a CRFB de 1934 foi a primeira que tratou da forma tripartite de custeio dos institutos, ou seja, ente público, empregador e empregado, conforme art. 121, § 1º, "h". Ficou determinado a competência da União para normas referentes a aposentadoria (art. 39, VIII, item d) e proteção social ao trabalhador e à gestante (art. 121).

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, elaborada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio elaborou também o primeiro projeto de Consolidação das Leis de Previdência Social.

A Constituição seguinte, de 1946, foi de grande importância relativa ao tema, promulgada no Estado Novo, porém não renovou os ditames passados, apenas empregou a expressão “seguro social” no lugar de previdência social, a Constituição de 1946 define a não obrigatoriedade da contribuição da União.

Em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Foi editada a Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), cujo projeto tramitou desde 1947, foi considerada uma das normas previdenciárias mais importantes da época. Com a criação da Lei 4.214/63, de 22.03.1963, criou-se o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, posteriormente substituído pela Lei complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL.

O Decreto Lei 72 de 1966, que unificou os institutos de aposentadorias e pensões, centralizando a organização previdenciária no Instituto Nacional da Previdência Sória (INPS), implantado em 1967.

A Constituição de 1967 não inovou muito em relação à Carta anterior. O art. 158 manteve quase as mesmas disposições do art. 157 da Lei Magna de 1946. O § 2º do art. 158 da Constituição de 1967 preceituava que a contribuição da União no custeio da previdência social seria atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias, previstas em lei. (CASTRO; LAZARRI, 2010, p. 71).

Mas foi em 1977, com a Lei nº 6.439, que houve a alteração no sistema organizacional, instituído pelo SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), cujo objetivo era reorganizar a Previdência Social.

Por fim, é importante menção da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social) de 1984, que reuniu o Decreto nº 89.312/84 com toda matéria de custeio e benefícios previdenciários, mais os decorrentes de acidentes de trabalho.

Logo, apenas com a Constituição Federal de 1988, cujas determinações foram regulamentadas nas Leis nº 8.212/91 e 8213/91 é que se unificou o sistema previdenciário de todos os trabalhadores da iniciativa privada, rural ou urbana, criando-se o Regime Geral da Previdência Social. Os primeiros Decretos que regulamentaram as leis de Custeio e de Benefícios foram os de nº 356 e 357 de 1991. A seguir vieram os Decretos nº 612, 613 de 1992, 2.172 e 2.173 de 1997, e por fim, o Decreto nº 3.048 de 1999, com as alterações posteriores.

A seguridade social foi organizada, através da edição da Lei nº 8.080, de 19/09/1990 que cuidou da Saúde. Depois, pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24/07/1991, que criaram, respectivamente, o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social. E por último, pela Lei nº 8.742, de 1993, que tratou da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS. (VIANNA, 2010, p. 14). Além de ser o ano de criação do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, autarquia federal que em atuação substituiu o INPS e IAPAS nas funções de arrecadação, pagamento de benefícios e prestação de serviços.

Até então essa é a autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização, cobrança, aplicação de penalidades, bem como concessão de benefícios e serviços aos respectivos segurados.

Em resumo, foram várias mudanças e acréscimos ao assunto, de relevância pode-se mencionar com importância ao estudo, a publicação da Lei nº 9.032 de 1995, que trouxe dentre suas mudanças, à concessão do benefício de aposentadoria especial. E por fim as alterações da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, onde as aposentadorias passaram a ser concedidas por tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço.

Ademais, o sistema de Seguridade Social tem longa história, e por se tratar de um dos direitos fundamentais, é atrelado a sociedade e está em constante evolução, e com isso dentro desse instituto há várias nuances e características, a seguir estudadas.

2.2 A Previdência Social na Constituição Federal de 1988

A Previdência Social é uma das divisões da seguridade social, pode se dizer que é a efetividade da seguridade social, Castro e Lazzari (2010, p. 84), descrevem que a Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços.

Martins (2001, p. 296) acrescenta que:

É a Previdência Social o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo

proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.

Portanto a previdência social é o instrumento de ação e de direito protetivo, uma garantia aos segurados contribuintes de meios de subsistência em períodos de improdutividade financeira, tais como doença, maternidade, idade avançada e invalidez. (VIANNA, 2010 p. 66).

Conforme a evolução normativa da seguridade social, tem-se com a Constituição Federal de 1988 um marco quanto ao Estado Democrático de Direito, constituindo maior instrumento normativo que resguarda direitos e garantias e assim quanto a seguridade social decretou a previdência social, conforme abaixo:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral da Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988).

Desse modo, no Brasil, a previdência social se divide em três regimes: Regime Geral da Previdência Social – RGPS; Regimes Próprios de Previdência Social e Regime Complementar da Previdência, com base na temática do estudo, segue explicação a respeito do RPS.

2.2.1 Aspectos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

É o regime considerado como principal no Brasil, sendo o maior plano previdenciário, que cobre maioria dos segurados, cobrindo velhice, invalidez, doença, maternidade, acidente, morte e prisão, sendo aplicado ao trabalhador de modo geral, sendo filiado automaticamente a esse regime por ser ele o básico, há contribuintes facultativos que podem ser estagiários, desempregados, donas de casa.

A Lei nº 8.213, de 24.07.91, estabelece o Regime Geral de Previdência Social, o qual filia ao INSS os trabalhadores vinculados à iniciativa privada, classificados como empregados, autônomos, empresários, avulsos e especiais, segundo a forma pela qual exercem suas atividades. (COIMBRA, 2001, p. 75).

O RGPS também abrange os servidores públicos não efetivos como aqueles que ocupam cargos de livre nomeação e exoneração, bem como os temporários:

Art. 40. §13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98).

O Regime Geral também abrange os empregados públicos, considerados aqueles que são regidos pelo regime celetista (Consolidação das Leis do Trabalho), quando em atividade (art. 40, § 13 da Constituição Federal), assim como os

exercentes de mandato efetivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (art. 12, I, h da Lei nº. 8.212/91 e art. 11, I, h da Lei nº. 8.213/91). Ao trabalhador autônomo ou profissional liberal, uma vez que iniciar a atividade econômica passa a ser considerado um segurado e assim obrigatório.

O INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social é a autarquia federal responsável por administrar o plano de benefícios e os serviços que são oferecidos pelo RGPS, com as funções de concessão, manutenção e pagamento de benefícios.

Art. 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal com sede em Brasília - Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social. (BRASIL, 2003).

Ademais, o estudo passa a pontuar de modo geral os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, sendo que o benefício de pensão por morte será explanado em capítulo futuro.

2.2.2 Benefícios do Regime Geral da Previdência Social

A cobertura e assim proteção a seguridade social é feita através dos benefícios da previdência social, em específico do RGP, onde o cidadão após as devidas contribuições tem como direito a concessão destes benefícios, que são: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio doença, salário família, salário maternidade, auxílio reclusão, auxílio acidente e pensão por morte. Cada benefício tem suas características e peculiaridades e assim demonstram a abrangência da seguridade social a diversas necessidades, e serão brevemente mencionados.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. Este é o tipo de benefício concedido ao segurado que for considerado impossibilitado para trabalhar, e de dificultosa reabilitação para o exercício que anteriormente lhe garantia o sustento próprio ou da família. Sendo mister salientar que o segurado só irá receber este benefício pelo período que perdurar sua condição. O benefício será concedido após laudo de perito médico efetuado por profissional habilitado e registrado junto ao INSS. (IBRAHIM, 2012, p. 593).

Para a concessão desse benefício é obrigatório a realização de exames periciais a cada 2 anos, sob pena que seja suspenso o benefício. A carência é de 12 meses de contribuição. A concessão ocorre a partir do decimo sexto dia do afastamento laboral, e ao empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 dias.

Aposentadoria por idade garante ao assegurado a manutenção de sua vida e de seus dependentes na terceira idade, uma fase da vida considerada de descanso e de dificuldades para manutenção na vida laboral. Essa modalidade de aposentadoria será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos se mulher.

Nessa modalidade de aposentadoria, há diferenciação entre assegurados urbanos e rurais, para os trabalhadores rurais o homem deve completar 60 anos e a mulher 55 anos.

A Aposentadoria por tempo de contribuição, é prevista nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 trata-se de um benefício que corresponde ao tempo de contribuição do segurado, é uma aposentadoria voluntária e o INSS não a concede de ofício, nem pode programar a mesma, é irrenunciável.

Já com a reforma da previdência em 2015, o art. 29 da Lei nº 13.183/2015 dispendo sobre os pontos para receber a concessão do benefício, há um sistema de pontos, onde o homem fecha 95 pontos e a mulher deve atingir 85 também observando o tempo de contribuição.

Aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é concedida a segurados que foram expostos permanentemente a algum tipo de agente nocivo, seja ele químico, físico ou biológico (IBRAHIM, 2012, p. 620).

É um benefício previdenciário de prestação continuada, concedido ao segurado da previdência social que, cumprida a carência exigida que conforme previsão legal é de 180 contribuições mensais, para aqueles que trabalharam em atividades nocivas à saúde humana, de modo habitual e permanente, por períodos de 15, 20 ou 25 anos, de acordo com o grau de nocividade laboral, com o objetivo de preservar a saúde do segurado em seu estado de vulnerabilidade.

Auxílio doença é previsto nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, um tipo de benefício que decorre da incapacidade temporária do segurado e assim o impede de exercer seu labor, sendo necessário o preenchimento de três requisitos, ser segurado, carência de 12 contribuições e a incapacidade laborativa acima de 15 dias.

Este benefício irá perdurar apenas enquanto durar a incapacidade laborativa, que deverá ser acompanhada por perícia médica com previsão de reabilitação ao ambiente de trabalho (IBRAHIM, 2012, p. 640).

Já o auxílio acidente é previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (BRASIL, 1991).

Esse benefício não depende de tempo de carência, mais demanda que o beneficiado já tenha a qualidade de segurado ao tempo do acidente. O art. 18, §1º da Lei Previdenciária, está disposto que somente poderão se beneficiar do auxílio acidente empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial.

Em caso de concessão de aposentadoria ou de morte do beneficiário, o benefício de auxílio acidente irá cessar, uma vez que é proibida a acumulação de benefícios.

Outro benefício do rol do RGPS é o Salário maternidade, concedido ao segurado da previdência pelo período de 120 dias com estimativa de início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste. É previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91 e como um direito constitucional no art. 7º, inciso XVIII.

Há extensão desse benefício para as seguradas que adotem ou obtenham a guarda judicial de crianças, independente da idade das mesmas, com o mesmo período de duração de 120 dias.

Conforme o art. 71, § 4º “Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo” (BRASIL, 1991).

Por fim, o Auxílio reclusão é um benefício que tem como objetivo amparar os dependentes do segurado, que em razão da prisão fica impedido de contribuir ou prover o sustento para seus dependentes, e assim quem recebe é sua família e não pode ser cumulado com demais benefícios. A previsão legal está disposta nos arts. 80 da Lei nº 8.213/91 e o art. 201, IV da CF/88, oportuno mencionar o art. 80:

Art. 80. O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. (BRASIL, 1991).

Como requisito, é essencial a qualidade de segurado, independente de carência, e no caso de fuga o benefício é cortado, sendo reestabelecido, somente com a nova prisão. Devido a natureza desse benefício com o fim do tempo de condenação, com concessão de liberdade, ou óbito do segurado, logo se tem fim ao benefício.

2.2.3 Princípios da Previdência Social

Sendo a previdência um dos ramos da Seguridade social, ela tem seus princípios próprios, elencados na lei do Plano de Custeio em seu parágrafo único do artigo 3º e na lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social em seu artigo 2º, quanto no texto constitucional, e dentre os mais importantes são elencados no arts. 194 e 201, que mesmo denominado objetivos, são verdadeiros princípios, que direcionam o assunto.

Dentre os princípios tem-se: a Universalidade de participação nos planos de previdência, mediante contribuição; Filiação obrigatória ou Automaticidade de Filiação; Equilíbrio financeiro e atuarial; Cálculo dos Benefícios considerando o salário mínimo; Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais; Previdência complementar facultativa; Seletividade e Distributividade dos Benefícios e Serviços; Indisponibilidade dos direitos dos beneficiários; Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Universalidade de participação nos planos de previdência, mediante contribuição, diz respeito a possibilidade de toda e qualquer pessoa ser beneficiária da previdência, como requisito geral que se contribuinte, também pode ser chamado contributividade (art. 40, caput e art. 201, caput), ou seja, demonstra o caráter oneroso da previdência, observa-se que a saúde e assistência social são prestados independente de contribuição, é um direito de todos, porém a previdência social é contributiva.

Filiação obrigatória ou Automaticidade de Filiação, em sentido com a contributividade, a filiação obrigatória encontra sua previsão no art. 201, caput, no qual todo o trabalhador que se encontre na situação de segurado é considerado pelo regime como tal, ou seja, todos trabalhadores que exerçam atividade remunerada são automaticamente filiados a previdência social, independente de sua vontade, ou

sem depender de algum tipo de aceitação documental ou verbal, exceto nos casos dos servidores públicos que tem seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Do equilíbrio financeiro e atuarial, esse princípio foi expresso com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 40, caput e art. 201 caput). O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial pretende manter uma relação equilibrada entre o custeio e os benefícios, para trabalhar sempre com superávit e manter uma observação na média de vida da população, observação esta importante no que tange ao sistema contributivo.

Cálculo dos Benefícios considerando o salário mínimo é previsto no § 2º do art. 201 da CF, nenhum benefício pode ser inferior ao salário mínimo nacional vigente, ou seja, constituem “retratos” da remuneração que o segurado recebia em seu tempo de trabalho e por isso devem ser corrigidos monetariamente na época da concessão dos benefícios, conforme art. 40 § 17 e o art. 201, §3º, e também de acordo com o art. 29-B da Lei 8.213 “os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”.

Porem isso não é tão evidente, conforme apontamento de Freitas (1998, p. 41):

Evidente que o Estado brasileiro tem fracassado nessa sua obrigação de promover ao trabalhador e ao beneficiário da Previdência Social com o mínimo dispensável a sua dignidade, à erradicação da fome e da pobreza, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e evidentemente que terminamos incentivando a marginalização daqueles que recebem valores tão íntimos não no sentido criminal, é bom que se saliente, mas no sentido da exclusão social mesmo.

Preservação real do benefício ou Irredutibilidade do Valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, é um princípio está atrelado a mesma condição do anterior, que preserva a condição do beneficiário receber valores reais definidos em lei, e protegidos da inflação, para que seu benefício consiga se manter. Fundamentado em §4º do art. 201 da CRFB:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (BRASIL, 1988).

Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais, esse princípio diz respeito a distribuição os valores dos benefícios serem feitos na mesma proporção na zona rural ou urbana.

Para Barros Junior (2012, p. 103) esse princípio:

[...] são os pagamentos feitos aos segurados e aos seus dependentes. Serviços são bens imateriais, postos à disposição dos segurados ou dependentes. São exemplos: o serviço social e a reabilitação profissional. A uniformidade diz respeito aos aspectos objetivos, ou seja, descreve os eventos fáticos que deverão ser cobertos. A equivalência, por sua vez, vai tomar por base o aspecto pecuniário ou o atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do

possível, dependendo de algumas variáveis legais (tempo de serviço, coeficiente de cálculo etc.).

Previdência complementar facultativa, desde 1994, o salário recebido em forma de benefício previdenciário não é igual ao salário enquanto trabalhador, isso se dá, porque o cálculo de maior parte dos benefícios considera o histórico de contribuição, para que a renda não sofra grandes perdas, pode o trabalhador contribuir para uma previdência complementar, e essa é de facultativa, e se orienta pelas regras contidas no art. 202 da CRFB.

Seletividade e Distributividade dos Benefícios e Serviços, sobre esse princípio Ribeiro (2011) preceitua:

Seletividade = é a escolha dos tipos dos benefícios feitos através de estudos sociológicos. O fim da seletividade se dá com a edição da lei que fixa o rol das prestações que, em conjunto, concretizam as finalidades da Ordem social (identifica os benefícios).

Distributividade = definirá o grau de proteção devido a cada um, contemplando de modo mais abrangente os que demonstrem produzir maiores necessidades (identifica os segurados que terão direito ao benefício).

Com isso pode-se resumir que o caráter social da seguridade como fundamental à sociedade, faz-se necessário que ocorra uma distribuição de renda em decorrência da seletividade dos mais necessitados, aqueles com baixa renda, portanto esse princípio encontra-se fundamentado conforme o princípio da isonomia: “tratamento desigual aos desiguais, de forma a sanar as desigualdades.”

Indisponibilidade dos direitos dos beneficiários: esse princípio consagra a preservação do direito de receber os valores dos benefícios aos beneficiários da Previdência Social, não sendo possível transmissão, venda, arresto, penhora, ou cessão do benefício, obsta que há permissão que ocorra alguns descontos, como pensão alimentícia, empréstimos consignados – com limitações de porcentagens definidas na Lei nº 8213/91, ou em caso de benefício recebido indevidamente, o mesmo deverá ser devolvido.

Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados: o art. 10 da CRFB assegura: “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”. E o art. 194, VII confere “caráter democrático e descentralizado da administração da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e governo nos órgãos colegiados”.

O caráter democrático tem como objetivo aproximar os cidadãos, que nesse caso são os trabalhadores, aposentados e empresas, das organizações e dos processos que permeiem seus direitos.

Já a descentralização diz respeito ao conceito de direito administrativo, onde o serviço público descentralizado é aquele onde União, Estados e Municípios criam uma pessoa jurídica de direito público ou privado e atribui titularidade para a execução de determinado serviço público. Exemplo: o INSS é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei para gerir a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

3 PENSÃO POR MORTE

3.1 Aspectos históricos e conceituais

A cobertura, e assim proteção à seguridade social, é feita através dos benefícios da previdência social, em específico do RGPS, onde o cidadão após as devidas contribuições tem como direito a concessão destes benefícios.

A pensão por morte é um dos benefícios mais antigos do ordenamento jurídico brasileiro, de forma genérica, é concedido em decorrência do falecimento do segurado, aos seus dependentes.

Historicamente falando, a Lei Eloy Chaves, foi o marco inicial da Previdência Social e através dessa Lei, instituiu a pensão por morte para os herdeiros dos ferroviários que falecessem após dez anos prestando serviços ou mesmo em decorrência de acidente de trabalho.

Ao tempo dessa norma, a pensão por morte se constituía em 50% da aposentadoria para os segurados com mais de 30 anos de serviço ou no caso de acidente, 25% da aposentadoria para os segurados que tinham entre 10 a 30 anos de serviço. Em 1936, o IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, modificou a pensão para 50% da aposentadoria, e o IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais, a pensão por morte era de 30% da aposentadoria, mais 10% por dependente, podendo chegar aos 100%.

A Lei nº 3.807/60 tratava da pensão e assegurava aos dependentes daqueles beneficiários que aposentados ou não, falecessem após 12 contribuições mensais:

Previa o parágrafo único do art. 37 da Lei n. 3.807/60 que “a importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado”. Esse dispositivo foi revogado pela Lei n. 5.890/73 (MARTINS, 2016, p. 523).

Castro e Lazzari conceituam de forma mais completa, baseado no fundamento constitucional:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 819).

Com isso, com a morte do segurado, o benefício de pensão por morte passa para os dependentes, assegurando a estas condições para continuidade do sustento, de modo a preservar a dignidade e a integridade dos dependentes.

Poderia o segurado que veio a óbito contribuir de forma integral na renda da família, ou de forma parcial, mas de toda sorte, a previdência tem por escopo garantir a subsistência dos dependentes. (FOLMANN; SOARES, 2015).

Um conceito importante de pensão por morte é trazido por Martinez no qual ele sustenta que “a pensão por morte é a principal prestação da previdência social dos dependentes. Apresenta a extraordinária particularidade de se referir a pessoas que necessariamente não são contribuintes”. (MARTINEZ, 2015, p. 27).

Logo, tem-se que é um benefício que vai além da pessoa do segurado, pois enquanto a maioria dos benefícios é adstrito apenas a pessoa do segurado, a pensão por morte extrapola esses limites, visto que quem usufruirá da mesma serão os dependentes do segurado.

Gláucia Cordeiro da Silva a define como:

Do prisma dos direitos sociais a pensão por morte surgiu para proteção da família contra o risco de morte do trabalhador, com objetivo de garantir a manutenção dos dependentes do segurado falecido, amparando economicamente a família na "falta" do seu provedor, a fim de recompor a renda familiar e a garantir a manutenção das necessidades à sobrevivência digna. (SILVA, 2015).

Assim, fica evidenciado o ideal protetivo da família nesse tipo de benefício, de cunho social e caráter alimentar, objetivando a dignidade da pessoa humana, em especial dos dependentes do segurado falecido.

A pensão por morte é assegurada como um direito constitucional, devida aos dependentes dos assegurados:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988).

A redação da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, sendo que o benefício da pensão por morte se respalda nos arts. 74 a 79, inicialmente cabe mencionar o art. 74:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991).

A morte é o fato gerador da necessidade desse benefício, é imprevisível e assim concede o benefício:

A morte pode ser real ou presumida. A morte real é a natural, atestada pela certidão de óbito. A pensão poderá ser concedida, também, em caráter provisório, por morte presumida: I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil (DIAS; MACEDO, 2012, p. 303).

Sendo por ausência, a morte é declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 meses da ausência do segurado e na situação de desaparecimento do segurado em consequência de desastre, catástrofe ou acidente independe de declaração judicial e do prazo de 6 meses.

Portanto, a primeira data considerada é a do óbito, sendo essa a data do início do recebimento do benefício. Caso seja requerido após 30 dias, essa passa a ser a data de início do recebimento, e em caso da morte presumida, fica a cargo de decisão judicial para o marco da data inicial.

A exceção ocorre quando houver dependentes menores, incapazes ou ausentes, nesses casos não se aplica prazo decadencial de 10 anos dos benefícios previdenciários, nem prescricional de 5 anos de prestações vencidas.

Quanto ao valor da pensão, o valor inicial do benefício recebida pelos dependentes é de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia em vida. Caso o segurado falecido já tivesse, na data do óbito, direito à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou por invalidez, neste caso, a renda mensal da pensão irá corresponderá a 100% do salário de benefício.

A renda mensal vem disposta no art. 75 da Lei nº 8.213/91: “O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei”. (BRASIL, 1991).

Para os segurados em atividade, apura-se o valor hipotético da aposentadoria por invalidez (do segurado que trabalhava ou apenas contribuía como facultativo), sendo que o percentual a ser aplicado vai depender da existência dos dependentes. Conforme a Lei nº 9.876/99, para saber o salário de benefício faz-se uma média dos 80% maiores salários de contribuição, devendo ser corrigidos monetariamente mês a mês, apurados num período básico de cálculo, devendo ser iniciado em julho de 1994 e que vai até o mês anterior à data do óbito do segurado, sendo limitado ao salário mínimo e ao teto da Previdência Social (MARTINEZ, 2015).

O art. 77 da Lei nº 8.213/91 trata da extinção do benefício:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [...] § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (BRASIL, 1991).

Já nos casos de ausência, ou seja, a morte declarada, o §2º do artigo 78 da Lei 8.213/91 dispõe que caso o segurado reapareça, cessará imediatamente o pagamento da pensão, sendo, porém, desobrigados os dependentes a restituição dos valores que tenham percebido, salvo se tiverem agido de má-fé.

3.2 Beneficiários da pensão por morte

Conforme o objetivo da pensão por morte, o salário de um trabalhador, não tem só a função de prover seu sustento, como também de prover aos seus dependentes, além da relação previdenciária, que é contribuir e assim se tornar uma segurança econômica para ambos trabalhadores e dependentes.

Os dependentes não são contribuintes diretamente para o custeio da previdência social. São assim designados por subordinarem-se economicamente ao segurado, de forma mútua, parcial ou total. A legislação os enumera, vedado o acréscimo pessoas ali não contempladas. A dependência econômica e nitidamente econômico-financeira e sem natureza moral. (MARTINEZ, 2003, p. 178).

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado, que são elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 1991).

A previdência leva em conta dois objetivos para fins previdenciários que são o Econômico e o Familiar, com isso os dependentes e assim beneficiários são subdivididos em classes.

Os dependentes de primeira classe, que tem a dependência econômica presumida, ou seja, são considerados preferenciais, a legislação prevê que os dependentes de primeira classe são o cônjuge e filhos, companheiro ou companheira e o filho não emancipado de qualquer condição menor que 21 anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou deficiência grave, com isso nota-se que o art. acima mencionado, inciso I constitui a primeira classe.

Conforme o art. 1.511, do Código Civil: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” Este artigo estabelece o casamento, na qual conforme o artigo 16 da Lei 8.213/91 relaciona o cônjuge como dependente da primeira classe do segurado.

Dessa forma, “Os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições com os demais. Assim, se houver cônjuge e dois filhos menores de 21 anos não emancipados, o benefício será fracionado em três partes iguais” (BALERA; MUSSI, 2015).

Há de se destacar que a relação jurídica previdenciária não pode ser confundida com a cível no que se refere aos direitos familiares entre ascendentes e

descendentes, tendo regramento próprio por se tratar de proteção social. (HORVATH JUNIOR, 2011 *apud* NUNES, 2016, p. 48).

Nos casos de concubinato, conforme o tema 526 do Supremo Tribunal Federal, seguindo as atualizações e demandas sociais, em caso de concubinato de longa duração pode gerar efeitos previdenciários. O companheiro ou companheira já são relacionados no rol do art. 16, aquele que mantém a união estável com o segurado, e assim tem direito a se enquadrar como beneficiário.

Importante destacar que os beneficiários da primeira classe, conforme se verifica do artigo 16, § 4º, não precisam comprovar dependência econômica, pois a mesma é presumida, diferentemente das demais classes, que precisam fazer prova da necessidade do benefício (BALERA; MUSSI, 2015).

Nos casos dos companheiros ou companheiras homossexuais do segurado, também são abarcados pelos direitos previdenciários, conforme explicação a seguir:

O companheiro ou a companheira homossexual de segurado passam a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/1991, independentemente da data do óbito, por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0 processada na 3ª Vara Previdenciária de Porto Alegre da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (DIAS; MACÊDO, 2012, p. 175).

Sobre os filhos, é importante mencionar que para os direitos previdenciários não há distinção de qualquer natureza, são abrangidos filhos concedidos em casamento, união estável, adulterinos, adotivos e etc.

A segunda classe é constituída pelos pais, conforme inciso II do art. 16, é um rol taxativo e só inclui duas pessoas, o pai e a mãe, porém a prioridade é dada ao inciso I em relação ao inciso II.

Segundo Correia e Correia (2013), para que os pais recebam as prestações devidas, não pode haver qualquer dependente da classe dos preferenciais arrolados, devendo comprovar sua dependência econômica, ainda que não exclusiva.

Já os beneficiários de terceira classe, são os elencados no inciso III, do referido artigo em estudo, que se refere o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Inexistentes os dependentes anteriores, quem terá direito às prestações previdenciárias será o irmão do segurado, desde que, não sendo emancipado, possua menos de vinte e um anos ou, ainda com idade superior a vinte e um anos, for portador de qualquer invalidez física ou mental, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (CORREIA; CORREIA, 2013, p. 248).

As mesmas características empregadas para o filho do inciso I enquadram-se para os irmãos e com isso concorrem em igual condição:

a) Deficiência intelectual – a pessoa tem sérias dificuldades para o aprendizado; b) Deficiência mental – a pessoa cuja idade mental seja menor que a idade natural; c) Incapacidade parcial – inaptidão parcial para o trabalho; d) Incapacidade total – inaptidão total para o trabalho, equivalendo à invalidez; e) Declaração judicial – Diferentemente do filho inválido a

insuficiência intelectual ou mental será declarada pelo Poder Judiciário que, para isso, ouvirá perícia médica especializada (MARTINEZ, 2015, p. 61).

Nas três classes, é necessário a verificação que todos os beneficiários dependem do benefício para receber a pensão por morte, uma vez que ao tempo de vida do segurado dependiam dele financeiramente.

4 AS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA E MUDANÇAS PROVOCADAS NA PENSÃO POR MORTE

4.1 Alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015

Conforme explanação do tema, a pensão por morte é um benefício de prestação pecuniária devido aos dependentes do segurado ao tempo do falecimento deste, objetivando proporcionar condições de sustento a esses dependentes.

Inicialmente a lei em vigor para a compreensão do instituto da pensão por morte era a Lei nº 8.213/91, porém com a reforma da previdência do ano de 2015, através da Lei nº 13.135, tem-se alterações nesse instituto tratadas nesse tópico do estudo, principalmente em razão da pensão por morte ser um dos benefícios mais pagos pela Previdência, fazendo com que as alterações advindas da Lei nº 13.135/2015 são de suma relevância para o RGPS.

O benefício de pensão por morte já foi caracterizado por não haver muitos requisitos para a concessão, em razão do seu caráter de dar continuidade ao sustento dos dependentes, o que causou poucas restrições e com isso se tornou o benefício mais concedido e em muitos casos solicitado de má fé, com alguma espécie de fraude ou sem a real dependência financeira dos que a solicitam.

Por ter as pensões grande participação de gastos na Previdência, em 2015, quando o Brasil acabou correndo o risco de perder o grau de investimento por causa de sua baixa na nota de crédito, gerando consequências nefastas para a economia do país, avaliou-se que a medida de alterar as regras para a concessão do benefício da pensão por morte, bem como de outros da Previdência, poderia contribuir para a política fiscal. (NERY; MENEGUIN, 2015).

Das mudanças então, o primeiro ponto a mencionar é o art. 74 da Lei nº 8.213/91, que antes era:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (BRASIL, 1991).

E com a lei de 2015, teve o acréscimo no texto legal:

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (BRASIL, 2015).

O § 1º dispõe que perderá o direito ao benefício aquele que for condenado ou por ter causado a morte de forma dolosa do segurado do RGPS. Como trânsito em julgado se trata então de uma decisão proferida em juízo, que já não cabe mais recurso, já passou por todos recursos possíveis e assim é a decisão final. E quanto ao crime doloso, trata-se em resumo daquele crime, que o autor tem a intenção pelo seu resultado, ou seja, algo pensado e planejado.

Martinez (2015, p. 429) explica:

[...] o INSS deferirá um benefício provisório até transitar em julgado a condenação penal. Tendo em vista a natureza alimentar das prestações, ainda que custodiado pelo Estado, possivelmente o pensionista condenado não terá de devolver as mensalidades que recebeu.

Já o §2º, trata-se de modificações que visam a possibilidade de perda do benefício a qualquer momento, de modo a evitar práticas ilícitas, como fraudes de casamentos ou uniões estáveis com o único objetivo de conseguir o benefício, como nos casos de contribuintes com doenças terminais.

Não é exigido um tempo mínimo de casamento ou união estável conforme redação da Lei nº 8.213/91, porém cria-se a hipótese de perda do benefício se comprovada fraude, simulação apuradas em processo judicial.

Desse modo, a redação sancionada foi bem mais feliz ao não permitir uma regra de presunção absoluta de fraude contra a previdência, a qual provocaria enormes injustiças ao presumir que todos os casamentos e todas as uniões estáveis com duração inferior a dois anos seriam fraudes. A regra permite, dessa forma, que seja constatada, caso a caso, a simulação ou fraude, de modo que o INSS pode indeferir o requerimento do benefício quando ele mesmo constatar a fraude ou pode, após a concessão errônea, cancelar por meio de processo judicial. (CARDOSO; SILVA JÚNIOR, 2016, p. 396).

Quanto ao valor de renda inicial manteve-se o 100% do salário do benefício:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (BRASIL, 1991).

As mudanças mais expressivas se deram quanto a duração e cessação do benefício. O art. 77 teve várias alterações relacionadas a cessação do benefício conforme a idade do cônjuge ou companheiro do falecido:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c". b) **em 4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [...]. (BRASIL, 1991, grifo do autor).

Nota-se também, a modificação em razão dos que completam 21 anos, salvo inválidos e deficientes, de modo a estimular a cessação do benefício para os dependentes filhos ou equiparados e irmãos, inciso II e III.

A duração da pensão por morte, que anteriormente a Medida provisória 664 e a Lei 13.135/2015, o benefício era concedido de forma vitalícia para o cônjuge ou companheiro(a). Após as alterações em 2015 deixou de ser regra geral, devendo se observar concomitantemente o total de contribuições mínimas, período de convivência e idade do cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, uma verdadeira equação jurídica (BRASIL, 2015).

O tempo de recebimento do benefício, tem um parâmetro de carência mínima de 18 contribuições, e se no momento do óbito, não houver tais, há uma limitação do período de gozo do benefício que será apenas de 4 meses, e mesmo não havendo a necessidade de tempo mínimo de relacionamento para concessão do benefício, se inferior a 2 anos o dependente tem direito também a 4 meses. E nos casos que o contribuinte alcançou o mínimo de carência, ou seja, 18 contribuições e o relacionamento de 2 anos ou mais, o período do benefício demanda da Lei nº 13.135/2015:

Art. 77 [...] c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de **vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (BRASIL, 2015, grifo do autor).

Essas alterações, tanto para os dependentes filhos, irmãos, como para cônjuges e companheiros, segundo a Exposição de Motivos “[...] visa estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva”. (BRASIL, 2014).

Neste sentido o entendimento do doutrinador: “O benefício sofreu modificações significativas em sua estrutura básica, alterando o tradicional modelo com uma carência e uma duração prévia da união de alguns dependentes preferenciais, pretensão do homicida [...]. Além de outras alterações”. (MARTINEZ, 2015, p. 427).

4.2 A PEC 287/2016 e os principais impactos na pensão por morte

A PEC 287/2016 é uma proposta de emenda à Constituição, apresentada em dezembro de 2016 com o objetivo de trazer novas modificações ao sistema previdenciário do Brasil, nos arts. 7, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição em especial ao benefício de pensão por morte.

Das mudanças propostas pela PEC inicia-se falando sobre a renda mensal inicial que corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o contribuinte recebia, e com a nova metodologia adotada pela PEC, seria reduzir o valor inicial para uma cota de 50%, com a introdução do §16º ao art. 201 da CF/88, que segue:

Art. 201. V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes. § 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte [...]. (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, o valor inicial do benefício será de 50% (cinquenta por cento) dos proventos se o empregado for aposentado ou dos proventos a que teria direito se for ativo, observando a base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente. Assim, ocorrendo o falecimento do empregado ativo, deverá ser simulada uma aposentadoria por incapacidade para obtenção do percentual a que terão direitos os pensionistas. Sendo importante ressaltar que o mínimo mencionado acima 50% (cinquenta por cento) é acrescido de 10% de acordo com a quantidade de dependentes, estando também limitado a cem por cento. (MARTINS, 2017).

Assim, se o empregado morre e deixa apenas a esposa como dependente, ela terá direito a uma cota familiar de 50%, mais outra individual de 10%, o que resulta em 60%. No caso de um empregado que faleça deixando esposa e três filhos menores de 21 anos, eles terão direito a uma cota familiar de 50%, mais 4 cotas individuais de 10% cada, o que resulta em 90%. E no caso do empregado que falece e deixa esposa e cinco filhos menores de 21 anos, eles terão direito a uma cota familiar de 50%, mais 6 cotas individuais de 10% cada, o que resulta em 110%. Entretanto, as cotas estão limitadas a 100% (SERTÃO, 2017).

A PEC também apresenta outra mudança quanto a desvinculação do piso de salário mínimo, que é disposto no art. 201, §2º da CF/88: “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. (BRASIL, 1988). Desse modo, a depender da aposentadoria que o empregado recebia, ou do salário de contribuição caso estivesse na ativa na data do óbito, o benefício poderá ser inferior ao mínimo nacional.

Na atual regra, no caso de mais de um dependente e assim beneficiário era assim dividido entre tais, em quotas idênticas, e quando cessasse o benefício para um dos dependentes, tal quota seria distribuída entre os dependentes restantes. Com a PEC, isso mudaria:

Art. 201 § 16 [...] I- as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

O acumulo de benefícios ficaria vedado, ou seja, não poderia um beneficiário ser dependente e recebedor da pensão por morte, e cumular outro benefício como alguma aposentadoria, ou pensões de cônjuges distintos por exemplo:

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei: I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo; II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios,

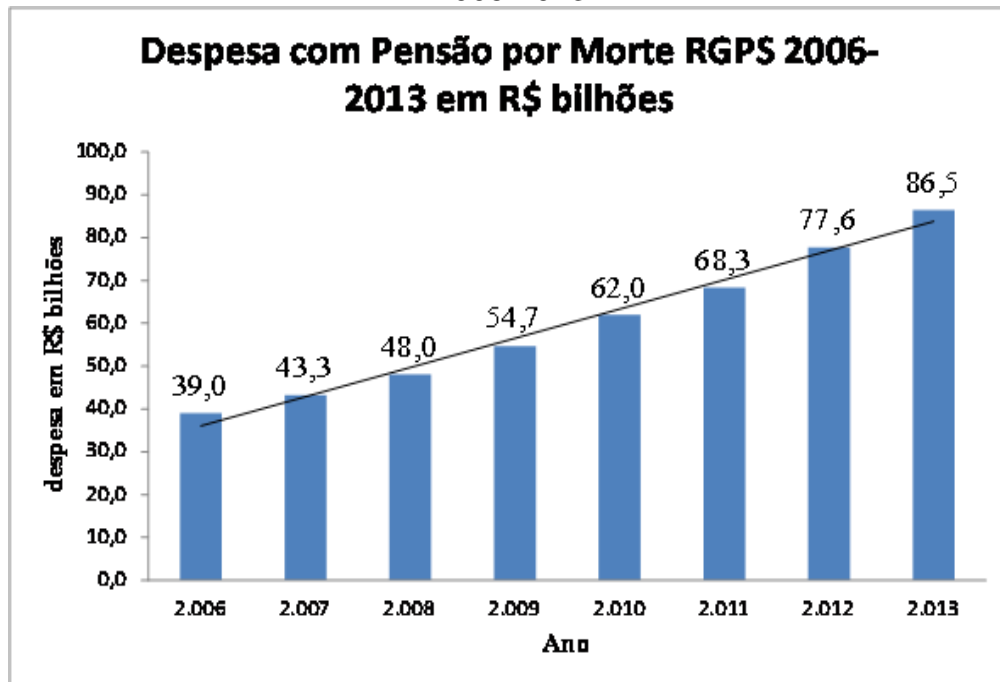
ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

Por fim, na PEC 287, há ausência do período de carência até então previsto para a pensão por morte, o que é essencial. Ademais fixou-se critérios para a transição para essas medidas, de modo que se tornasse o mais justo possível para os segurados, e genericamente as normas de transição seriam aplicáveis para homens com 50 anos ou mais, e mulheres com 45 anos ou mais, sem fazer menção aqueles que não tenham atingido a idade de corte.

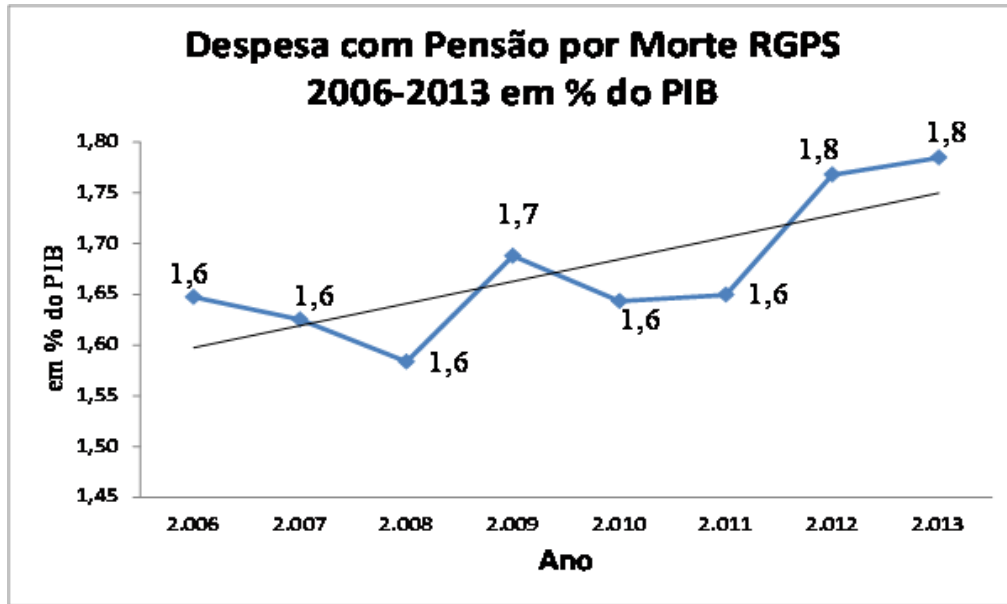
4.3 Argumentos favoráveis e contrários às reformas e alterações da Previdência

A reforma da previdência se deu e argumenta-se favoravelmente pelo Governo Federal como necessária em razão de um déficit nas contas e com isso buscou-se medidas para a manutenção do equilíbrio fiscal e econômico governamental, principalmente nos próximos anos.

Gráfico 1: Despesa da pensão por morte RGPS em R\$ bilhões nominais de 2006-2013



Fonte: MPS/SPPS/DRGPS.

Gráfico 2: Despesa da pensão por morte RGPS em % do PIB de 2006-2013

Fonte: MPS/SPPS/DRGPS.

Diante da rápida transição populacional, os impactos sobre o mercado trabalhista, crescimento econômico e estrutura ideal a que os gastos públicos devem operar tornam-se inconsistentes. Notadamente na Previdência, o crescimento da participação dos idosos na população como um todo se traduz em uma quantidade maior de beneficiários que necessitarão ser amparados pelo sistema previdenciário. (COSTA *et al*, 2011).

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada pelo IBGE, há uma tendência explícita no aumento da participação dos aposentados e pensionistas na população geral. Em meados dos anos 90 e 2000, esse percentual permaneceu entre os 5%, entre 1992 e 2015, a participação dos beneficiários de aposentadoria e pensão cresceu de 8,2% para 14,2% da população brasileira total. Quando se consideram apenas os aposentados, essa participação quase dobrou no mesmo período, subindo de 6,2% para 11,7%. (IBGE, 2008).

A Reforma da Previdência vem de encontro a uma redução dessas diferenças, reduzindo a velocidade de aumento das despesas públicas, aumentando a idade média de aposentadoria, e conseqüentemente, elevando as receitas com uma taxa progressiva dos salários dos contribuintes, entre outros aspectos. (COSTA *et al*, 2011).

De acordo Dias, Macêdo (2011, p. 98):

A reforma previdenciária se apresenta como uma verdade e necessidade, cuja função será metamorfosear as gerações atuais e futuras. Tal reforma teve sua propositura justificada mediante transformações decisivas ocorridas no cenário brasileiro durante vários anos. Algumas dessas mudanças podem ser pontuadas como o crescente rombo da economia, assim como as transmutações demográficas nacionais, pois o percentual reservado à Previdência Social elevou-se de forma considerável, e o índice populacional brasileiro, de acordo com dados estatísticos, é detentor de uma grande faixa de idosos que cresce constantemente e de jovens que decresce vertiginosamente.

Por outro lado, e contrariamente aos argumentos e até mesmo constando da real necessidade de modificações no panorama da previdência, alguns doutrinadores criticam a possibilidade de distorção do benefício pensão por morte, sendo tais alterações vitais e que afetam milhares de pessoas realizadas através de medida provisória, como no caso da Lei nº 13.135/2015:

Como já havia criticado anteriormente, a vulgarização das medidas provisórias em nada ajuda no diálogo necessário sobre as reformas previdenciárias. Na atualidade, a MP é usada como um projeto de lei impróprio capaz de já produzir efeitos, impondo coação severa ao Poder Legislativo, o qual se vê na situação de apreciar com celeridade o feito, sob pena de desordenar o arcabouço previdenciário vigente. É evidente que tal conduta do Governo Federal, de saída, gera ampla insatisfação do Congresso Nacional e em nada ajuda a criar um ambiente propício ao diálogo. O tema protetivo, especialmente em contextos de retração, é complexo e envolve interesses variados. Sem uma atuação conciliatória, respeitosa e verdadeiramente voltada ao problema, dificilmente haverá sucesso em todas as mudanças que se fazem necessárias. (IBRAHIM, 2016, p. 1).

A previdência social sempre foi alvo de necessárias mudanças e atualizações, por ser um ramo amplo, presente na vida de maioria dos brasileiros, é normal que isso aconteça, e principalmente visando os princípios da previdência social, isso deve acontecer de modo a buscar melhorias, mesmo que tenha necessidade de reajuste das contas e parte fiscal desse ramo, não se pode cercear direitos, nem mesmo reduzi-los, sem considerar como pode afetar ao contribuinte, que em regra geral, não tem opção de não se filiar ao RGPS, e por isso, ao tempo de sua necessidade, buscará pelo retorno de suas contribuições. Observa-se pensamento de França:

Em nome da manutenção do equilíbrio fiscal do Estado, propõe-se a redução dos direitos, muitas vezes apresentados como privilégios ou direitos imerecidos. Em determinadas situações, pode, realmente, haver privilégio, que se manifestaria num direito carente de fundamento moral. Isso, todavia, não justifica as políticas de austeridade do Estado as custas das garantias sociais cuja supressão atinge duramente os mais pobres. (FRANÇA, 2011, p. 85).

Ao tempo da proposta da Lei nº 13.135/2015, ou seja, da MP 664, na defesa e na apresentação de motivos em prol da reforma o governo federal explicou, fazendo uma comparação com demais países:

O Brasil gasta 3,2% do seu Produto Interno Bruto (PIB) com pensões por morte, somados o regime geral e os regimes próprios. Isso é mais do que o dobro do que gastam França, Portugal, Suíça e Japão em termos proporcionais ao PIB, e mais de quatro vezes o que gastam Irlanda, Suécia, Espanha, Reino Unido e Alemanha, todos países desenvolvidos, com perfil etário mais envelhecido que o Brasil e com gastos com aposentadoria bem superiores aos nossos. Por conta dessas distorções, as pensões representam o terceiro maior item de despesa do Regime Geral de Previdência Social, com R\$ 60 bilhões em 2011, pagas a 6,7 milhões de pessoas. (BRASIL, 2014, p. 24).

Mais o mesmo também foi rebatido:

Esse argumento é duramente rebatido por vários doutrinadores, uma vez que se verifica ser prática comum no Congresso Nacional a aprovação de leis mediante as quais são desviados recursos da seguridade social para finalidades distintas das áreas de saúde, previdência e assistência social. Somente nos anos de 1995 a 2002 foram editadas mais de cem leis que oficializavam o inconstitucional desvio de recursos. Sobre esse tema, vale observar estudo científico da autora Denise Gentil (2006) denominado *A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990-2005*. Os resultados dessa investigação levaram à conclusão de que o sistema de seguridade social é financeiramente autossustentável, sendo capaz de gerar um volumoso excedente de recursos. Entretanto, parcela significativa de suas receitas é desviada para aplicações em outras áreas pertencentes ao orçamento fiscal, permitindo que as metas de superávit primário sejam cumpridas e até ultrapassadas. Ao contrário do que o Estado brasileiro quer difundir, o sistema de previdência social não está em crise e nem necessita de reformas de visem ao ajuste fiscal, pois o sistema dispõe de recursos excedentes. (BALERA *apud* ZUBA, 2003, p. 23).

A PEC 287, tem como argumentos favoráveis a busca de garantia do equilíbrio e sustentabilidade da previdência social, semelhante a Lei acima mencionada, argumentando que a pensão por morte representa a terceira modalidade mais dispendiosa do RGPS.

Aduz a proposta, ainda, ser de extrema necessidade “atualizar conceitualmente os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício, de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais”. (PEC 287/16).

Porém não é viável se utilizar de dados de outros países para justificar tamanhas alterações, devido ao fato de haver diversas diferenças entre um país e outro, sendo que, “no Brasil, 2/3 dos aposentados e pensionistas recebem o benefício mínimo, ou seja, um salário mínimo e 52% não conseguem completar 25 anos de contribuição”. (NOTA CONJUNTA OAB, COFECON, CNBB, 2017).

Tanto a Lei nº 13.135/2015, quanto a PEC 287/2016, em análise apresentam pontos que contrariam alguns princípios constitucionais, princípios de suma importância para o ordenamento jurídico em si.

A Lei nº 13.135/2015, ao tornar o acesso ao benefício em estudo mais complexo, acaba por cooperar para a restrição da proteção contra o risco social que diversas famílias passam na situação da morte, de um integrante essencial ao sustento. E com isso acaba sendo um retrocesso de direitos e garantias, contrariando o princípio de vedação ao retrocesso, que tem como função:

Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico constitucional, entende-se que se uma lei ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior (BARROSO *apud* ZUBA, 2011, p. 115).

E o direito social é um dos Direitos e Garantias Fundamentais abordados pelo Texto Constitucional de modo que não deve ser prejudicado, cerceado ou sofrer limitações para o seu pleno exercício, porque se trata de um risco social protegido pelo ordenamento jurídico.

Já no caso da PEC 287/2016, também se nota uma contrariedade ao princípio de vedação ao retrocesso, ao propor por exemplo a possibilidade de que o valor do benefício possa ser inferior ao salário mínimo, ocasionando um verdadeiro retrocesso, haja vista que na CF/88 é garantido como núcleo essencial da pensão por morte que o benefício não seja inferior ao salário mínimo. (art. 201, §2º).

Nota-se também que a PEC se demonstra contrária ao princípio da proporcionalidade, ou seja, é desproporcional as alterações propostas para a pensão por morte, levando em conta o mesmo ponto da possibilidade de um benefício de valor menor que um salário mínimo, que viola assim cláusulas pétreas. Oportuno mencionar posicionamento da Seção da OAB-SP (2016): “repudio a PEC, visto que pretende limitar na mais severa forma os direitos sociais que são elevados a cláusulas pétreas, sem estar precedida de debate e sem que se possa apurar com total transparência a verdade das finanças da Previdência”.

Ademais outros princípios afetados por mudanças drásticas nos moldes da pensão por morte, são a dignidade da pessoa humana, bem como a proteção a entidade familiar, porque como mencionado em diversos momentos a pensão por morte tem como objetivo primordial contribuir para a manutenção do sustento das famílias que perderam um ente querido diretamente responsável pelo ganho econômico, em grande maioria dos lares brasileiros, essa é a figura masculina, ou seja, um marido, companheiro ou pai de família, que é o mantenedor de maioria das despesas e provedor do sustento familiar, e sendo também uma figura feminina a função da pensão por morte é a mesma.

Logo quando o acesso a esse benefício se torna complexo, ou quando o mesmo sofre perdas em valor, ou tempo de concessão, tem-se famílias afetadas quanto ao seu sustento, famílias em dificuldades para custear despesas básicas e com isso, tem-se famílias as margens de uma vida digna, e desprotegidas como entidade. É sabido que a dignidade da pessoa humana é complexa e emana de um conjunto de características, mais dos principais pontos, a dignidade deve ser um princípio norteador de tudo, mecanismo de proteção familiar e de integridade dessas pessoas, que necessitam de condições mínimas para a manutenção de suas vidas, e manutenção dos direitos de personalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pensão por morte é disciplinada na Lei nº 8.213/91, um benefício que consiste em uma prestação pecuniária concedida aos dependentes do segurado em caso de óbito deste, tem como maior objetivo e premissas a preservação da entidade familiar, uma vez que é destinada a possibilitar integralmente ou parcialmente o sustento daqueles que dependiam economicamente do falecido.

Com isso, além dos princípios referentes à Previdência Social, a pensão por morte é um princípio que busca valorizar e proporcionar a dignidade da pessoa humana, ao olhar para os dependentes daquele que era o provedor de um lar e, assim, seu mantenedor, de modo a garantir que essas pessoas possam manter as condições mínimas possíveis para subsistência.

Como um instituto que abrange a maior parte da população a Previdência Social se tornou alvo de questionamentos quanto a necessidade de mudanças, uma

vez que esse ramo da seguridade social demanda altos investimentos financeiros para sua manutenção, principalmente com fenômeno do envelhecimento populacional dos últimos anos, que, por lógica, acarreta no aumento de benefícios concedidos no geral. Além disso buscou-se também coibir as fraudes que a previdência sofria com a exigência de novos e mais rígidos requisitos para a concessão dos benefícios. Dessas modificações o estudo tratou de apontar o que concerne as modificações no benefício de pensão por morte.

Das inovações quanto ao sistema previdenciário, tem-se a Medida Provisória nº 664/14 posteriormente convertida na Lei nº 13.125/15. E dessa norma, das mudanças propostas a pensão por morte, inicia-se falando sobre a perda do direito a pensão por morte, aquele dependente que tenha causado dolosamente a morte do segurado, após comprovação em trânsito em julgado, nota-se que essa é uma das modificações menos ou nem questionada, uma vez que sua finalidade é agir com justiça, sem favorecer aqueles que cometam crime motivados pelo interesse de receber um benefício.

Além disso, modificou-se as exigências de carência, de no mínimo 18 contribuições e no caso dos dependentes casados ou em união estável, o tempo mínimo de relacionamento de 2 anos, e não atingindo esses requisitos a duração do benefício é de 4 meses, e a previsão da cessação do benefício nos casos de simulação ou fraude de casamento ou união estável. Outra alteração importante é a duração da pensão por morte que antes era vitalícia, mais agora tem o tempo taxado de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro.

Já quanto a PEC 287/16, as mudanças se justificam pelos mesmos motivos, ou seja, o déficit financeiro da Previdência Social, em que, mesmo após as mudanças propostas pela Lei nº 13.135/15, ainda haveria necessidade de alterações em grande parte dos benefícios. E dessas mudanças no que diz respeito a pensão por morte, como a desvinculação do benefício corresponder ao valor do salário mínimo, e com a alteração do valor de 100% do que o beneficiado recebia, passando os dependentes a receber inicialmente o valor de 50% do valor dos proventos do beneficiário, acrescido de 10% de acordo com a quantidade de dependentes, estando também limitado ao máximo de 100%, além do fim da divisão de cotas entre os dependentes, caso algum dependente viesse a falecer ou deixar de enquadrar o rol dos dependentes.

O estudo constatou que tais foram as mudanças legislativas, a ponto de que os aspectos negativos ocasionassem em violação de vários princípios constitucionais, ou seja, essenciais para a manutenção do ordenamento jurídico como ele é, que deveria zelar pela dignidade da pessoa humana sobre todos os direitos, de modo que apesar da constatada necessidade de reformulações em razão do déficit econômico, deveria se buscar outras medidas, haja vista que não há benefício financeiro que justifique a perda ou supressão de direitos, nem tampouco a contrariedade a princípios, haja vista que isso contrairia os fundamentos da seguridade social e assim da Previdência Social que tem em sua essência a proteção e o suporte nos momentos de adversidade da vida, como doenças, acidentes, velhice, e a morte.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Método, 2015.

BARROS JÚNIOR, Edimilson de Almeida. **Direito previdenciário médico**. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Brasília, DF: Presidência de República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.660, de 02 de abril de 2003**. INSS e dá suas providências. Brasília, DF: Presidência de República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4660impressao.htm. Acesso em: 31 out. 2020. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1995**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Brasília, DF: Presidência de República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 31 out. 2020. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência de República, 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991**. Organização da Seguridade Social. Brasília, DF: Presidência de República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 10 out.2020.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991**. Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência de República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 15 out.2020.

BRASIL. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Brasília, DF: Presidência de República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm:textCACBAPerdeodireito,resultadoamortedosegurado. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Medida provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014**. Exposição de motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medida-provisoria-664-30-dezembro-2014-779852-exposicaodemotivos-145823-pe.html>. Acesso em: 10 out. 2020.

CARDOSO, Oscar Valente; SILVA JÚNIOR, Adir José da. As novas regras da pensão por morte: Comentários às alterações da MP 664/2014 e da Lei 13135/2015.

Revista Síntese trabalhista e previdenciária. São Paulo, v. 27, n. 322, p. 383-401, abr. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Curso elementar de direito previdenciário.** São Paulo: LTr, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 12. ed. São José: Conceito, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COIMBRA, Feijó. **Direito previdenciário brasileiro.** 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érika Paula Barcha. **Curso de direito da seguridade social.** 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

COSTA, Amarilis Maria Muscari Riani *et al.* **Envelhecimento e trabalho.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão - 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-CA-criaCACAdas-Sociedade-das-NACACBesatCA/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 01 nov. 2020.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de direito previdenciário.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Pensão por morte de acordo com a lei n. 13.135/2015.** São Paulo: LTr, 2015.

FRANÇA, Giselle de Amaro e. **O Poder Judiciário e as políticas públicas previdenciárias.** São Paulo: LTr, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos. **Direito previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** (PNAD) 2008. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 6. ed. Niterói: Impetus, 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 15. ed. Niterói: Impetus, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Niterói: Impetus, 2016. Disponível em: <https://www.fabiozambitte.com.br/>. Acesso em: 30 out. 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Tratado prático da pensão por morte**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Bruno Sá Freire. A pensão por morte e a PEC 287/16. **Foco Cidade**, Cuiabá, 2017. Disponível em: <http://fococidade.com.br/artigo/19437/a-pensao-por-morte-e-a-pec-287-16>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social: aspectos históricos da Previdência Social no Brasil**. 2009. OAB PA. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 10 fev. 2021.

NERY, P. F.; MENEGUIN, F. B. **Análise da MP nº 664, de 2014**: Alterações na Pensão por Morte e no Auxílio-Doença. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, jan./2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/homeestudoslegislativos>. Acesso em: 01 nov. 2020.

NUNES, Larissa Baldi. **Pensão por morte: alterações introduzidas pela Lei 13.135/2015**. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1537/1/2016LarissaBaldiNunes.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

OAB, COFECON, CNBB. **Nota conjunta: por uma previdência social justa e ética**. 2017. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/54990/oab-cnbb-e-conselho-de-economia-divulgam-nota-conjunta-por-uma-previdencia-justa-e-etica>. Acesso em: 30 out. 2020.

OAB-SP. **OAB critica reforma da previdência proposta pelo governo e pede amplo debate**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/oab-critica-reforma-previdencia-amplo-debate>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2020.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

SERTÃO, Alex. RPPS – A pensão por morte na PEC 287/2016. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4991, 1 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55936/rpps-a-pensao-por-morte-na-pec-287-2016:text=CBAdaPEC20287F,atlimitede&textincisolsererefereaoCBbitodeservidorAaposentado>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SILVA, Glaucia Cordeiro da. Alterações promovidas pela Medida Provisória 664 de 2014 no benefício de pensão por morte. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 137, jun. 2015.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O direito à seguridade social na Constituição de 1988 e o princípio da vedação do retrocesso**. São Paulo: LTr, 2011.